

## “O TRIBUNAL ARBITRAL COMO FACILITADOR DO ACESSO A JUSTIÇA”

Ellen Paula Martins BARBOSA<sup>1</sup>  
Gelson Amaro de SOUZA,<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar a aplicabilidade concreta do tribunal arbitral como facilitador do acesso a justiça, tão dificultado nos dias de hoje pela sobrecarga presente no sistema judiciário nacional e pelo desconhecimento das vantagens presentes nos modelos extrajudiciais para o alcance da justiça.

**Palavras-chave:** árbitro, acesso, justiça, conflito, solução

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the practical applicability of the arbitral tribunal as a facilitator of access to justice, so complicated today by the overhead present in the national legal system and the lack of models present in-court advantage for the reach of justice.

**Keywords:** access, judge, justice, conflict, solution

### 1. INTRODUÇÃO

Quando pensamos no termo “acesso a justiça”, implicitamente somos levados a idealizar que este acesso seja realmente efetivo.

O acesso a justiça, como direito que é, constitucionalmente expresso e presente no rol de Direitos Fundamentais, é aplicável a todo ser humano, sem discriminação de sexo, etnia, grupo social ou classe econômica, revestidos principalmente pela tão falada e defendida “dignidade da pessoa humana” que visa assegurar ao cidadão comum, além do bem “vida”, uma sobrevivência digna e honrada.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º Termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. RA 001.11.1.353

<sup>2</sup> Orientador do Grupo de Estudos e Pesquisa: “Novas perspectivas de Conhecimento no Processo Civil Moderno e Acesso a Justiça” das “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, de Presidente Prudente- SP

Antes de adentrarmos na problemática que envolve o tema, nos ateremos na caracterização e explanação do direito fundamental para que possamos vislumbrar e analisar o seu alcance frente ao acesso a justiça.

Os direitos fundamentais são destinados a todo e qualquer ser humano. Eles possuem uma forte carga histórica, já que cada direito conquistado foi conseqüência de grandes lutas travadas pela sociedade a fim de conseguir não só para si, mas também para as gerações vindouras, oportunidade de gozar de uma vida mais justa, segura e digna.

Podemos afirmar sem medo de errar, que cada direito conquistado por um povo que anseia por justiça, transforma-se em limitação imposta a um Estado, que diante de tais direitos adquiridos, fica impossibilitado de submeter este mesmo povo aos seus mandos e desmandos.

Neste impasse, o Estado, depois de ver seus poderes limitados, ainda adquire para si uma nova postura frente a esta mesma sociedade: Ele deve interferir para proteger, zelando pela igualdade e protegendo os hipossuficientes e desfavorecidos.

Cabe também ao Estado promover políticas públicas que facilitem o acesso a justiça a qualquer individuo, reservando aos menos abastados a possibilidade de reivindicar direitos a eles negados, sendo conquistada assim a justiça, independente do meio utilizado para tal feito.

Com a própria divulgação e conscientização do direito ao acesso a justiça, muitos cidadãos têm recorrido ao judiciário esperando dele uma resposta satisfatória para seus impasses. Mas sua concretização ainda não é a ideal, devido a certos entraves presentes no atual sistema.

Quem busca a solução para um direito que lhe foi negado, anseia principalmente pela agilidade em restabelecer tal direito, como também espera que este direito já prejudicado, lhe seja restituído da maneira menos onerosa possível.

Mas a realidade não é animadora neste ponto. Observamos que o efetivo acesso a justiça está longe de se concretizar conforme idealizado pelo legislador em resposta aos anseios sociais. Demandas absolutamente simples demoram anos para serem decididas, e mais tempo ainda é despendido, se o individuo busca a possibilidade de revisão frente a uma sentença considerada por ele injusta, encarecendo ainda mais a busca e retomada de um direito considerado certo e imediato, que se devidamente obedecido, não necessitaria de

nenhum favor, mas sim de uma obrigação cumprida pelo próprio Estado. Resumo da ópera: O cidadão paga para ver cumprido um direito já assegurado.

No que tange as dificuldades enfrentadas pelo sistema judiciário para a concretização do efetivo acesso a justiça destacaremos no presente estudo o aumento vertiginosos de demandas propostas que se deparam com um sistema judiciário engessado, onde a informatização ainda é precária e não fornece em sua base de dados uma resposta rápida e ágil para seus usuários. Contamos também com uma quantidade insuficiente de juízes, que muitas vezes pela própria sobrecarga processual, se vêem obrigados a sentenciar, como resposta as exigências de seu cargo, sem se ater ao devido zelo e responsabilidade acerca de uma situação mau acertada, aumentando com isso, o numero de recursos e sobrecarregando ainda mais o sistema já remetido ao caos.

Como solução a estes problemas, surgem os meios extrajudiciais de solução de conflitos, com o objetivo claro de desafogar o judiciário e responder positivamente a chamada da população para o desenrolar satisfatório de seus impasses. Referimos-nos principalmente a arbitragem.

Considerado um importantíssimo instrumento garantidor do acesso a justiça, ela ainda é pouco conhecida e divulgada entre as camadas mais carentes da sociedade. Esta ainda possui reservas quanto a sua eficácia, possui também certa desconfiança, fato esse vislumbrado principalmente pela falta de informação e conscientização sobre o tema.

Neste estudo, pretendemos analisar a arbitragem como meio viável de solução de conflitos, visando principalmente conscientizar sobre a agilidade, economia e segurança deste método extrajudicial, versando principalmente sobre seus benefícios. Para chegarmos a essa conclusão, apresentaremos no decorrer do trabalho, as principais características da arbitragem, como também as qualidades e competências necessárias para ser um árbitro, além de também evidenciarmos seu campo de atuação e o respaldo que recebe do sistema judiciário em suas decisões.

## **2. A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO**

Nos dias de hoje, é comum ouvirmos cidadãos que buscam a solução de pequenos conflitos, utilizando-se dos serviços prestados pelo sistema judiciário. Podemos dizer que a

sociedade “acordou” para a importância de garantir a qualquer pessoa o acesso a seus direitos quando estes lhe forem negados. Hoje, fala-se da dignidade da pessoa humana, como princípio norteador, presente no primeiro artigo da nossa Constituição, assegurado pelo Estado Democrático, que menciona, no próprio preâmbulo da nossa Lei Maior o compromisso em assegurar a justiça como valor supremo de uma sociedade fraterna, através de soluções pacíficas para os conflitos.

*“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”<sup>3</sup>*

No entanto, quando o cidadão sai em busca de “justiça”, ele se depara com uma situação caótica: a sobrecarga de demandas propostas que inviabiliza e torna lenta a solução desses impasses judiciais. Essa demora se justifica, além de outras causas, pela grande quantidade de processos para serem analisados e julgados. Mesmo que o acesso a justiça não esteja universalizado, pois muito ainda falta muito para que seja considerado no mínimo suficiente, o sistema judiciário ainda não se adaptou a este aumento vertiginoso de ações propostas, tornando-o precário e falho na acessibilidade ao judiciário, comprometendo com isso, o próprio acesso a justiça.

### **3. O ACESSO A JUSTIÇA**

Quando nos deparamos desatentamente com o termo “acesso a justiça”, somos automaticamente remetidos a conceituá-lo como a utilização do sistema judiciário representado na utilização de advogados para defender uma causa, ou pela própria atuação do juiz para decidir sobre uma lide, ou ainda associamos a acessibilidade ao fórum para resolver uma questão. Com frequência observamos a comparação e a utilização do termo “acesso ao judiciário” para referir-se a “acesso a Justiça” mas, podemos realmente considerar essas expressões sinônimas?

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição Federal, preâmbulo. De 05.10.88.

Pode-se salientar que, além de não serem expressões equivalentes, esses termos são na verdade complementares. Poderíamos ainda afirmar que o acesso judiciário é um dos muitos meios utilizados para o efetivo alcance do real “acesso a justiça”, este muito mais amplo e complexo.

Poderíamos ainda afirmar sem medo de errar que o acesso judiciário só se faz necessário quando o acesso a justiça é desrespeitado. Ninguém procura por seus direitos quando estes não são violados.

Segundo Cappelletti <sup>4</sup>,

*“o conceito de acesso a justiça foi se aperfeiçoando no decorrer dos tempos, já que anteriormente acreditava-se que o referido acesso fazia parte dos Direitos Naturais, anteriores ao próprio Estado, e assim sendo, não necessitavam de sua efetiva proteção.”*

Esses direitos eram tão óbvios, que se imaginava desnecessária a sua proteção por parte do Estado. Podemos citar como exemplo a inviolabilidade do lar, assegurada na nossa Constituição Federal, em seu Artigo 5º, XI. Observamos que, mesmo antes de qualquer lei ser positivada sobre este assunto, a casa já era considerada patrimônio inviolável desde os primórdios da civilização. Visualizamos concretamente esse fenômeno na obra de Fustel de Coulanges<sup>5</sup> intitulada “A cidade Antiga” onde o autor menciona com riqueza de detalhes o quão sagrado era a preservação do lar, tanto no seu aspecto territorial, como em seu aspecto psicológico, sendo este, defendido, respeitado e sacramentado para acomodar não só quem os habitava, como também, seus deuses e antepassados.

Com o decorrer dos tempos, percebe-se que muitos direitos necessitavam sim, da proteção estatal e judiciária para que realmente fossem efetivados, principalmente de forma igualitária, abrangendo todas as camadas da população.

Nos dias atuais, não há como negar a necessidade universal do acesso a justiça, onde todas as sociedades, a cobram e até a idealizam, mas que mesmo com todos os esforços, ainda é falha e deficiente, coberta por imperfeições ineficácias.

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso a Justiça. Porto Alegre, Editora Fabris, 1988

<sup>5</sup> FUSTEL DE COULANGES. **A Cidade Antiga**. 2ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2001, capítulo VI.

#### 4. O SISTEMA JUDICIÁRIO

Que o judiciário está fadado à sobrecarga processual não há dúvidas, mas será possível afirmar que a falta de juízes é o principal obstáculo ao acesso a justiça? O Brasil possui em média, 8 juízes para cada grupo de 100.000 habitantes, conforme dados elaborados anualmente pelo CNJ<sup>6</sup>. A cada ano cresce o número de habitantes que procuram no judiciário a solução para os seus conflitos.

Mas é mister analisar a situação de outros países. Com base em 2002, foram ajuizadas, em média, 1.357 ações para cada juiz federal, trabalhista ou estadual no Brasil. No mesmo período, a demanda foi de 875 processos para os juízes argentinos e de 377 para os venezuelanos.

Segundo Jefferson Luis Kravchyn<sup>7</sup>:

*"Não tem um culpado: não são os juízes, não são os advogados, não são as pessoas que entram na Justiça. O sistema judicial de hoje está morto. Devemos repensar a Justiça. Precisamos de uma mudança na consciência social para que isso modifique."*

#### 5. HÁ SOLUÇÃO PARA A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO?

---

<sup>6</sup> O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. O CNJ foi instituído em obediência ao determinado na Constituição Federal, nos termos do art. 103-B. Criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, o CNJ é um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional, que visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça.

<sup>7</sup> O advogado catarinense Jefferson Luis Kravchyn, um dos escolhidos pela OAB Nacional para a representação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem larga militância na entidade. Formado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em 1980, iniciou em 1991 suas atividades na OAB como diretor financeiro da Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina, Estado pelo qual foi conselheiro federal na OAB por seis anos - nos triênios 2001/2003 e 2004/2007. Foi presidente da Seccional da OAB em Santa Catarina de 1998 a 2000. Presidente da Comissão de Previdência e Seguridade Social da OAB desde 2001, o advogado Kravchyn milita desde 1980. Tem habilitação em Direito Civil e Direito Penal e especialização em Gestão Previdenciária pela UFSC. Entre diversas funções que desempenhou na entidade máxima da advocacia, foi presidente da Editora OAB Nacional de 2001 a 2004. Em 2006, foi presidente do Conselho Curador federal da OABPrev e é membro da Comissão Especial para Apoio e Estudo das Atividades Concernentes às Caixas de Assistência dos Advogados.

A sociedade brasileira sobrecarrega o Judiciário com demandas. Muitas delas, nem precisariam do exame judicial. Essa é a principal conclusão do relatório “Brasil: fazendo com que a justiça conte”<sup>8</sup>, de autoria do Banco Mundial, apresentado por ocasião do seminário ‘Perspectivas para a justiça brasileira’, realizado em 06 de dezembro de 2007 no Supremo Tribunal Federal.

Com a disseminação da busca pelo judiciário para efetivação do direito a justiça, muitos ajuízam ações apenas para fazer valer desse direito, mesmo sabendo que elas não são procedentes. O acesso a justiça leva, como característica negativa, muitos a pensar que podem, através do próprio sistema lento, protelar uma decisão, onde seriam responsabilizados, aumentando em muito a sobrecarga de um sistema já falho.

Para o pesquisador e analista do Bird<sup>9</sup> Carlos Gregório,

*“Existe um excesso de processos. A sociedade brasileira está encaminhando muitos conflitos que não precisariam ser necessariamente resolvidos pelo Judiciário. Levar todos os conflitos à Justiça é algo perigoso. O Judiciário deveria atender a apenas uma parte da demanda social.”*

É necessário e imprescindível buscar soluções alternativas para que o acesso a justiça seja mais rápido e eficaz. Muito se diz que a informatização do judiciário contribuiria para desafogá-lo, mas ainda não é suficiente. Faz-se necessário o acesso a justiça por outras vias, não judiciais, e a solução através de tribunais arbitrais tem sido uma solução alternativa, porém o próprio desconhecimento de seus benefícios dificulta essa alternativa.

## 6. OS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS NA SOLUÇÃO DE IMPASSES

Em decorrência da grande quantidade de processos esperando um posicionamento do sistema judiciário, esta instituição se torna ineficaz e cada vez mais desacreditada pela

<sup>8</sup> <http://www.amb.com.br/docs/bancomundial.pdf>- relatório do Banco Mundial Brasil: Fazendo com a Justiça Conte – Acesso dia 04/07/2012

<sup>9</sup> O relatório do Banco Mundial (Bird) apresentado em Brasília, durante o seminário “Perspectivas para a Justiça Brasileira”, no Supremo Tribunal Federal. O estudo, de mais de 200 páginas, constata que o número de ações apreciadas pelo Poder Judiciário do país está fora dos padrões internacionais.

sociedade. Uma forma de melhorar o acesso a justiça é contar com métodos extrajudiciais mais ágeis e objetivos, onde um terceiro proporcionaria a solução dos conflitos a ele apresentados.

O judiciário, consciente de suas dificuldades e impossibilidades, não centraliza o poder de decisão em suas mãos, pelo contrário, apóia em todas as suas esferas a concretização da arbitragem como parceira e colaboradora no fortalecimento do real acesso a justiça.

A utilização da arbitragem como alternativa ao acesso a justiça é uma tendência mundial que possibilita a ampliação da justiça como fator concreto e não como uma simples ideologia presente nas Cartas de Direito espalhadas pelo mundo, porém distantes da realidade.

## 7. A ARBITRAGEM E SEUS BENEFÍCIOS

Amparada pela Lei Federal nº 9307/96, a arbitragem nada mais é do que um meio consensual e voluntário para a resolução de conflitos fora do judiciário.

*“ Art. 1º. As pessoas capazes poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”<sup>10</sup>*

Segundo Edgar A. de Jesus<sup>11</sup>, a arbitragem mesmo não sendo conhecida ou identificada no decorrer dos séculos por esta moderna nomeação, já era intrinsecamente aplicada nas situações concretas desde os primórdios da humanidade:

*“... Sua origem está nos costumes, não menos de 3000 anos a.C., havendo notícias de solução amigável no Egito, Assíria, Babilônia, Kleta e entre os hebreus que resolviam suas contendas de direito privado com a formação de um Tribunal Arbitral.”*

---

<sup>10</sup> Lei 9.307/96. Artigos 1º.

<sup>11</sup> JESUS, Edgar A. de. *Arbitragem: questionamentos e perspectivas*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003



René David<sup>12</sup> conceitua a arbitragem:

*A arbitragem é uma técnica que visa dar solução de uma questão, que interessa às relações entre duas, pessoas, por uma ou mais pessoas – o árbitro ou os árbitros – que detêm os seus poderes de uma convenção, sem serem investidos dessa missão pelo Estado.”*

Pode-se utilizar da arbitragem pessoas físicas, maiores de 18 anos e plenamente capazes, como também podem, as pessoas jurídicas desde que legalmente constituídas.

A arbitragem atua no campo exclusivamente patrimonial, não podendo em hipótese alguma julgar casos relativos à filiação, pátrio poder, alimentos, casamento, estado civil, questões tributárias e previdenciárias e delitos criminais.

Como benefícios da utilização da arbitragem como resolução prática de conflitos podemos citar:

#### **7.1. Economia:**

Como as decisões são proferidas em curto espaço de tempo, costuma ficar menos onerosa do que processos judiciais, Ao optar pela arbitragem as partes evitam encargos diversos, como aqueles endereçados ao pagamento de custas para solicitação de recursos, que geram mais despesas e gastos.

#### **7.2. Rapidez:**

Em regra, o prazo máximo para desenrolar um processo arbitral é de 180 dias, se não houver nada convencionado em contrário, prazo relativamente curto, se comparado com o andamento de demandas arroladas na justiça comum.

#### **7.3. Especialidade:**

Os árbitros são designados a julgar assuntos com o qual possuem aptidão e conhecimento técnico, decidindo com precisão e propriedade sobre as questões controversas. Em instituições arbitrais, costuma-se ter disponibilizados vários juízes, divididos por áreas de atuação para garantir as partes que os contratam, segurança acerca das decisões proferidas.

---

<sup>12</sup> René David, *L'arbitrage dans le commerce International*. Paris, Econômica, 1982, p. 9 Apud Selma M. Ferreira LEMES,. op. cit. p. 97.

#### **7.4. Confidencialidade:**

Tanto o procedimento como a decisão arbitral são de conhecimento exclusivo das partes, do árbitro ou instituição arbitral, garantindo discrição e reserva aos envolvidos na decisão. Nada mais é do que a garantia da proteção das informações dadas pelas partes, em confiança e proteção à pessoa do árbitro, resguardadas contra a sua revelação não autorizada.

#### **7.5. Autonomia de Vontade:**

Cabem apenas as partes, acordadas entre si, escolher o árbitro ou a instituição arbitral e definir as regras que deverão ser respeitadas por ele no ato da decisão. Convém frisar que, uma vez pactuada a convenção arbitral, não poderá a parte isoladamente desistir da sua opção, apenas possível, nos casos de contratos por adesão.

#### **7.6. Segurança Jurídica:**

A sentença arbitral possui as mesmas garantias dadas em uma sentença judicial, não precisam de homologação de juiz para possuir eficácia, e se for condenatória, possui força e segurança de um título executivo.

### **8. O ÁRBITRO E SUAS CARACTERÍSTICAS:**

A arbitragem não garante ao seu colaborador a denominação de “profissão”, pois esta é uma atividade temporária, que só lhe caracterizará pelo período em que a estiver exercendo em acordo com a legislação vigente no país.

O árbitro, no uso de suas atribuições adquire qualidade de juiz, podendo inclusive decretar medidas cautelares e coercitivas. São de acordo com a Lei 9307/96 equiparados com “servidores públicos” no exercício da função.

Nota-se na afirmativa de *SADER*<sup>13</sup> quanto à aplicabilidade de medida cautelar pelo juiz arbitral, que este, lhe confere os mesmos poderes, e responsabilidades ao analisar ou impor esta medida:

*“Deduz-se, que da mesma forma em que o Poder Judiciário, na pessoa do juiz togado deve se ater aos requisitos explicitados para deferimento de medida cautelar, o Juízo Arbitral, também deve proceder à mesma atenção no momento da apreciação de necessidade do referido provimento.”*

Não poderá ser designado árbitro o indivíduo que tiver com qualquer das partes algum tipo de comprometimento. É também aplicável ao árbitro o impedimento imposto aos juízes, presentes no art. 135 do Código de Processo Civil.<sup>14</sup>

*Art. 135, CPC - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*

*I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*

*II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*

*III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*

*IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

As partes podem convencionar ainda, quantos juízes arbitrais irão atuar, desde que o número de escolhidos seja ímpar, para que se evite a possibilidade de empate na decisão.

Se descoberto algo que desabone o árbitro, este pode ser substituído depois ou até mesmo antes de nomeado, por outro que tenha sido apontado no ato do compromisso de arbitragem.

A sentença proferida por um árbitro não se sujeita a recurso, nem é necessário homologação judicial. Se a condenação for ainda condenatória, automaticamente se transforma em título executivo.

André Sales<sup>15</sup> afirma:

*“Por não depender de homologação judicial, a sentença arbitral, por si só, produz “entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário”, constituindo, inclusive, título executivo, na hipótese desta ser condenatória, conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Arbitragem. A vantagem de reconhecer o pactuado através de uma sentença é que este adquire a força legal de coisa julgada, podendo inclusive ser executado.”*

<sup>13</sup> Christian de Santana SADER. *Aplicabilidade de medidas cautelares no juízo arbitral*. disponível em < <http://www.direitonet.com.br/textos>>. Acesso em 10/05/2012

<sup>14</sup> BRASIL. Código de Processo Civil.

<sup>15</sup> André SALLES. *Efeitos da sentença arbitral*. < <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/93/11/931/>>. Acessado em 03/06/2012.

O árbitro juntamente com as partes, pode prorrogar o prazo convencionado no compromisso arbitral, desde que a anuência de todos os envolvidos seja expressa.

É dever do juiz arbitral agir com:

#### **8.1. Imparcialidade:**

O árbitro deve agir sem visar interesses pessoais, não privilegiando qualquer das partes em troca de favores, sejam eles quais forem.

#### **8.2. Independência:**

O juiz arbitral atua com livre convencimento, podendo usar de critérios próprios para pautar sua decisão, estando livre de pressões ou imposições de terceiros, pertencentes ou não a demanda julgada por ele.

#### **8.3. Competência:**

Em seu julgamento, devem ser considerados e utilizados para fundamentar a sentença, seus conhecimentos técnicos e específicos, que servirão de alicerce para firmar a confiança das partes em suas decisões.

#### **8.4. Diligência:**

O juiz deve ter tempo hábil e dedicação para analisar, avaliar e realmente conhecer as peculiaridades de cada caso concreto, para que atue de forma consciente e para que sua decisão seja pautada no efetivo conhecimento do mérito.

#### **8.5. Discrição:**

O árbitro é terminantemente impedido de publicar, comunicar, ou informar terceiro não interessado sobre qualquer detalhe presente no caso concreto conferido à ele. Este deve sempre agir com prudência sobre os fatos que toma conhecimento através das partes, como também deve utilizar-se do sigilo e bom-senso, presente em todos os atos arbitrais.

### **9. CONCLUSÃO:**

Nos dias de hoje, Muito se fala sobre a efetivação do direito consagrado na nossa Carta Magna, que nos assegura acesso incondicional a justiça, em seu art. 5º, XXXV<sup>16</sup>, independentemente do meio empregado, sendo judicial ou não. É nesse ponto que a arbitragem se fortalece como uma das alternativas propostas e apoiadas pela nossa legislação para desafogar o judiciário tão sobrecarregado e deficiente.

No entanto, por desconhecimento de sua eficácia e falta de maior conscientização de seus efeitos e garantias, a arbitragem é ainda, e infelizmente, pouco utilizada como solucionadora de conflitos.

Cabe ao próprio Poder Judiciário, divulgar e conscientizar a população de suas vantagens, para que o sistema arbitral consiga plenamente cumprir com sua função de auxiliar e proporcionar aqueles que o buscam a solução rápida e eficiente que ensejam.

Para que o juízo arbitral não caia no descrédito, se faz necessário plena responsabilidade por parte das pessoas inseridas nele, observando e fazendo valer a legislação que os alicerça, cercado-se não só dos conhecimentos a que faz jus, mas também munidos de boa-fé, senso de responsabilidade e acima de tudo lealdade para com aqueles que confiam em seus serviços.

Deste modo, a arbitragem se solidificará ainda mais, atuando como peça fundamental para o bom andamento e melhoria qualitativa das condições necessárias para que realmente toda a população tenha acesso à tão idealizada, mas pouco concreta justiça.

## **10. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

BRASIL. Código de Processo Civil.

BRASIL. Constituição Federal.

BRASIL, Lei Nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso a Justiça. Porto Alegre, Editora Fabris, 1988

---

<sup>16</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 5º, XXXV “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

FUSTEL DE COULANGES. **A Cidade Antiga**. 2ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2001, capítulo VI.

JESUS, Edgar A. de. *Arbitragem: questionamentos e perspectivas*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003

RENÉ, David, *L'arbitrage dans le commerce International*. Paris, Econômica, 1982, p. 9  
Apud Selma M. Ferreira LEMES, . op. cit. p. 97.

RELATÓRIO do Banco Mundial Brasil: “Fazendo com a Justiça Conte”  
<http://www.amb.com.br/docs/bancomundial.pdf> – Acesso dia 04/07/2012